



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3864/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2164/2023

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

EMENTA: TORNA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, OBRIGADA A ENVIAR À CÂMARA MUNICIPAL O RELATÓRIO DETALHADO DO QUADRIMESTRE DA EDUCAÇÃO.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador *Fred Procópio*, o qual torna a Prefeitura Municipal de Petrópolis, por meio da Secretaria Municipal de Educação, obrigada a enviar à Câmara Municipal o relatório detalhado do quadrimestre da educação.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

*a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

*b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*

- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

## II - VOTO:

O presente Projeto de Lei, do Ilustre vereador Fred Procópio, tem por objetivo tornar a Prefeitura Municipal de Petrópolis, por meio da Secretaria Municipal de Educação, obrigada a enviar à Câmara Municipal o relatório detalhado do quadrimestre da educação.

Justifica o autor que “a prestação de contas tem como principal objetivo apresentar à comunidade escolar e aos órgãos competentes o que foi alcançado com os recursos públicos, através da publicação de relatórios respaldados em documentação apropriada. Além disso, a Câmara Municipal de Petrópolis tem em suas funções previstas constitucionalmente, a de fiscalizar o Poder Executivo, a apresentação de relatório quadrimestral pela Secretaria de Educação Municipal se faz extremamente necessária para ser possível acompanhar com mais clareza os dados de segurança (que com os últimos acontecimentos no Brasil tem se mostrado preocupante), contratação de profissionais de psicologia determinada em Lei Federal de nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, contratação de profissionais de educação, como professores, educadores, inspetores, entre outros, realização de concursos e acompanhamento de convocação dos concursos realizados no município, dentre outras informações necessárias à fiscalização”

A transparência na gestão pública possibilita a fiscalização da sociedade, além de estender a participação popular na tomada de decisões. Além do aspecto ético e legal sobre compartilhar dados públicos com a sociedade, administrar o poder público de forma transparente se mostra também uma atitude estratégica.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local,

nos moldes do **Art. 30, inciso I** da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358, inciso I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

*Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, destaco o **Artigo 16, §3º** da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

*Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.*

Ainda se tratando da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, há de esclarecer que é de competência da Câmara Municipal legislar sobre a referida matéria, tendo em vista seu **Art. 38, inciso XVI**. Vejamos:

*Art. 38. São da competência exclusiva da Câmara Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:*

*XVI - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;*

Cumpre, também, ressaltar o **Art. 6º** da Lei Federal nº 12.527 que regula o acesso a informações, previsto no inciso **XXXIII** do **Art. 5º** da Constituição Federal. Vejamos:

*Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*

*I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;*

**II** - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

**III** - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

(...)

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”*

De tal sorte, entendo que se trata de projeto obediente às normas legais, inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário.

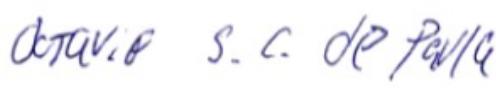
### **III - PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 02 de junho de 2023



**FRED PROCÓPIO**  
Presidente



**OCTAVIO SAMPAIO**

Vice - Presidente

Mauro

DR. MAURO PERALTA

Vogal

Fonelde

  
DOMINGOS PROTETOR  
Vogal